



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052018-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes T.S. SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SARAH DINIZ BALKIAN, ANDRÉ CRUZ LAPPAS, GABRIELLE CECILIA NOBRE COLVARA PIZANO, LARISSA DA FONSECA EZSIAS e THIAGO DOS SANTOS SOUZA e Paciente ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.144

Habeas Corpus nº 2052018-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(Vara do Juizado Especial Criminal — proc. 1030248-39.2024.8.26.0050)

Impetrantes: **Thiago dos Santos Souza e outros**

Paciente: **Ana Paula dos Santos Oliveira**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendido desentranhamento de prova do processo, por alegada ilicitude probatória. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de “Habeas Corpus”, que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Thiago dos Santos Souza e outros**, em favor de **Ana Paula dos Santos Oliveira**, que busca, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, o desentranhamento de prova do processo, alegando **(i)** ilicitude probatória e **(ii)** questões meritórias.

A paciente foi denunciada pela apontada prática de *ameaça*.

Indeferida a liminar (f. 28), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 31/32), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 38/45).

Autos conclusos aos **20.mar.2025** (f. 46).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração.

Que busca, por via imprópria, o desentranhamento de prova do processo, alegando, para tanto, ilicitude probatória e questões meritórias.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito da

paciente.

Ilícitude probatória e questões meritórias demandam maior e mais aprofundado exame da situação processual, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOCTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” –** Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS” –** O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c)

de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.”

(STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)

Enfim, a via é inadequada à pretensão e, mais, ainda que se pretendesse examinar a questão mais detidamente, a própria origem já o fez e, após analisar as circunstâncias envolvidas no presente caso, entendeu e concluiu pelo afastamento da preliminar suscitada pela defesa – *de nulidade da prova digital juntada na inicial* –, pois a vítima juntou a ata notarial da prova digital (f. 160/164 dos autos principais).

Tudo mediante fundamentação adequada, não se enxergando qualquer motivo concreto para o acolhimento do quanto requerido.

Inexiste direito líquido e certo a proteger pela via do *mandamus*, pois.

Nega-se a ordem.